

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE.

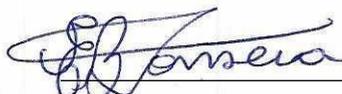
EDMAR BRUM DA FONSECA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 877.905.807-87, portador do RG nº 13.772-7 SSP/ES, residente e domiciliado à Rua Guilherme Soares, nº 43, Centro, Água Doce do Norte – ES, CEP 29.820-000, Vereador em exercício nesta Casa Legislativa, eleito pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Resolução nº 16, de 11 de abril de 2023, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar, apresentar o presente:

**PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR POR
INFRAÇÕES ÉTICO-PARLAMENTARES DECORRENTES DE QUEBRA DE
DECORO PARLAMENTAR**

Em face do Vereador **EMERSON GUERSON SALAZAR**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 121.175.887-78, portador do RG nº 15.528.238 MG, residente à Rua JK, s/nº, Distrito de Santo Agostinho, Água Doce do Norte – ES, CEP 29.820-000, também em exercício nesta Câmara Municipal, eleito pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em razão de conduta que, em tese, configura grave violação aos preceitos do decoro parlamentar, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Vereador Emerson Guerson Salazar, ora denunciado, apresentou, em 03 de fevereiro de 2025, perante a Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte, representação formal contra os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e contra o Prefeito Municipal, imputando-lhes, de forma infundada, a prática de ato de improbidade administrativa.



Autenticar documento em <https://aguadoceidonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003200370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A acusação teve como fundamento a apresentação do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025, que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. Após tramitação regular e aprovação nos termos regimentais, o projeto foi sancionado pelo Prefeito Municipal, dando origem à Lei Municipal nº 237/2025.

Na referida representação, o parlamentar afirmou, de forma categórica, que os membros da Mesa Diretora e o Prefeito Municipal teriam atuado com dolo, em benefício próprio e de aliados políticos, ocasionando suposto prejuízo ao erário mediante o pagamento de subsídios que ele considerou “inconstitucionais”, imputando-lhes, assim, a prática de atos de improbidade administrativa.

Com base nessas alegações, o vereador requereu ao Ministério Público o ajuizamento de ação por improbidade administrativa em face dos membros da Mesa Diretora — da qual este subscritor exerce a função de 1º Secretário — bem como do Prefeito Municipal.

Entretanto, desde logo se observa que a denúncia ofertada pelo vereador é caluniosa e destituída de verdade, sendo sabidamente falsa desde sua origem.

Inicialmente, cumpre destacar que o inciso V do artigo 29 da Constituição Federal estabelece que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Em consonância, o artigo 26, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo também dispõe que os subsídios dessas autoridades municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

No âmbito local, o § 1º do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Água Doce do Norte determina, de forma expressa, que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando os critérios e normas da legislação pertinente.

Nesse contexto, destaca-se que, ao contrário do que ocorre com os subsídios dos vereadores, nenhuma das disposições constitucionais, estaduais ou municipais impõe que a lei fixadora dos subsídios do Executivo municipal deva ser aprovada em uma legislatura para vigorar somente na seguinte, ou seja, não está sujeita ao princípio da anterioridade.



Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme se extrai do Parecer Consulta nº 00002/2023-1, proferido nos autos do Processo nº 00935/2022-6.

DIREITO PROCESSUAL – CONSULTA – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS) – POSSIBILIDADE DE NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DESDE QUE NÃO PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

- 1. A partir da EC/1998, a CF deixou de obrigar a observância do princípio da anterioridade da legislatura para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;**
- 2. Quando estabelecidos critérios em Lei Orgânica Municipal, exige-se que a fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais sejam feitos em período anterior a legislatura subsequente;**
- 3. Mediante Emenda à Lei Orgânica Municipal há possibilidade de supressão da exigência da observância do princípio da anterioridade da legislatura, tendo em vista a autonomia e competência do município.**

Dessa forma, resta evidente que o projeto de lei foi apresentado no momento e na forma legalmente previstos, não havendo qualquer vício de constitucionalidade, tampouco elementos que caracterizem ato de improbidade administrativa.

E ainda que se considere a possibilidade de discussão quanto à constitucionalidade da norma, cumpre destacar que o parlamentar formulou, de forma leviana, uma acusação formal gravíssima contra os membros da Mesa Diretora e o Prefeito, ao tentar enquadrar um ato legítimo como conduta ilícita, com o intuito de induzir o órgão de controle a ajuizar ação de improbidade administrativa.



O próprio Ministério Público do Estado do Espírito Santo, após criteriosa análise dos fatos, concluiu que “a mera edição do ato normativo, por si só, não é suficiente para configurar, de forma inequívoca, a prática de ato de improbidade administrativa”.

Diante disso, foi expedida notificação ao noticiante para que complementasse as informações inicialmente apresentadas. Todavia, apesar de regularmente intimado, permaneceu inerte, não apresentando quaisquer elementos adicionais.

Em razão da ausência de indícios mínimos para o prosseguimento da apuração, a representação foi arquivada, o que evidencia a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento questionado pelo parlamentar.

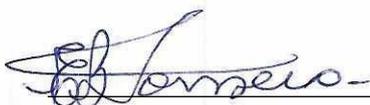
Ressalte-se, por oportuno, que é plenamente legítimo ao parlamentar debater, discordar e votar contrariamente às proposições legislativas — prerrogativa essa efetivamente exercida pelo Vereador durante a tramitação do Projeto de Lei nº 01/2025.

Todavia, tal atribuição não confere o direito de imputar, de forma leviana e deliberadamente falsa, condutas ímprobas a agentes públicos, especialmente por meio de representação formal ao Ministério Público, com o intuito de acarretar a instauração indevida de procedimento oficial, caracterizando manifesto desvio de finalidade.

A conduta do Vereador, ao atribuir falsamente a terceiros a prática de atos de improbidade administrativa, amolda-se, inclusive, à tipificação penal do crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, pois houve imputação dolosa de fatos sabidamente inverídicos a pessoas inocentes, ensejando a abertura de investigação infundada.

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.



De fato, o parlamentar incorreu em conduta criminosa que, além de atingir injustamente a honra dos envolvidos, comprometeu a credibilidade da própria instituição do Poder Legislativo Municipal, maculando sua imagem perante a sociedade — o que não pode ser ignorado por esta Casa de Leis.

É flagrante, no caso concreto, a má-fé processual do representante, cuja atuação não revela qualquer intuito fiscalizador, mas sim nítido viés persecutório e motivação político-partidária.

O direito de representação, embora assegurado aos agentes políticos, não pode ser exercido de forma irresponsável ou abusiva, como instrumento de autopromoção ou retaliação, sob pena de configurar desvio de finalidade e grave afronta aos princípios da ética, da moralidade e do decoro parlamentar.

Dessa forma, diante da conduta praticada pelo parlamentar, requer-se a abertura de processo para apuração da possível infração ético-disciplinar, nos termos da Resolução nº 16, de 11 de abril de 2023, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Água Doce do Norte.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A Resolução nº 16, de 11 de abril de 2023, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, estabelece os princípios éticos que orientam a atividade parlamentar, além de definir os procedimentos e sanções disciplinares aplicáveis em caso de violação das normas previstas na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara e no próprio Código de Ética.

Nos termos do artigo 19, inciso II, da referida Resolução, constitui causa para a perda do mandato a prática de conduta incompatível com o decoro parlamentar. Já o artigo 20 enumera os atos considerados incompatíveis com o decoro, incluindo, em seu inciso I, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador.

No caso em apreço, restou demonstrado evidente abuso dessas prerrogativas. O direito de representação, embora assegurado aos agentes políticos, deve ser exercido com responsabilidade e em conformidade com os princípios



constitucionais. Não pode ser utilizado como instrumento de autopromoção, retaliação ou perseguição pessoal, sob pena de configurar desvio de finalidade e afronta grave aos princípios da ética, da moralidade e do decoro parlamentar.

Em situação análoga, a Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco (PR) cassou, por maioria absoluta de votos, em 08 de setembro de 2023, o mandato do vereador Edivaldo Aparecido de Andrade, conhecido como “Castelinho”. A cassação decorreu de representação apresentada por um eleitor, após o parlamentar proferir acusações infundadas contra o vereador Carlos Santos, do Partido dos Trabalhadores, afirmando, sem provas, que este teria se deslocado a Curitiba apenas para “pegar diárias” em um curso oficial de três dias.

Esse precedente demonstra que a prática de acusações infundadas, com claro desvio de finalidade, já foi reconhecida como conduta incompatível com o decoro parlamentar por outras Câmaras Municipais, resultando inclusive na perda de mandato.

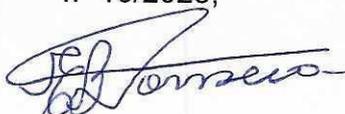
No presente caso, a conduta do parlamentar não apenas se revela eticamente reprovável e incompatível com a dignidade da função legislativa, como também ostenta potencial repercussão penal, por configurar, em tese, o crime de denunciação caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal.

Dessa forma, a apuração rigorosa dos fatos e a responsabilização do parlamentar são medidas imprescindíveis para a preservação da honra dos agentes públicos atingidos, da credibilidade do Poder Legislativo e dos princípios que regem a Administração Pública.

3. DO PEDIDO

Diante dos fatos expostos, requer-se:

1. O recebimento da presente representação e o regular processamento do feito, nos termos regimentais, para a apuração da conduta do Vereador Emerson Guerson Salazar, diante da possível prática de infrações ético-parlamentares, especialmente por violação aos artigos 19, inciso II, e 20, inciso I, da Resolução nº 16/2023;



2. Sendo acolhida a acusação, requer-se, nos termos do artigo 42, §3º, da Resolução nº 16/2023, a declaração da perda do mandato do vereador representado, mediante deliberação favorável de dois terços dos membros da Câmara, com a consequente convocação imediata de seu suplente, conforme disposto no artigo 43 do mesmo diploma;
3. A notificação do Ministério Público, para que, caso entenda cabível, promova a oferta de denúncia pela possível prática do crime previsto no artigo 339 do Código Penal Brasileiro, consistente em denúncia caluniosa.

Nestes termos, pede deferimento.

Água Doce do Norte, ES, aos 26 de maio de 2025.


EDMAR BRUM DA FONSECA

VEREADOR

